Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 61/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7503/2015
PROTOCOLO	**:** 1592750
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA – LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – INFRINGÊNCIA – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTOS DE METAS FISCAIS – SUPLEMENTAÇÃO DE ORÇAMENTO – PREVISÃO LEGAL – MONTANTE SUPERIOR – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM REALIZADA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – VALORES ESCRITURADOS – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ATUALIZADOS – RECEITA ORÇADA E ATUALIZADA – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA E ARRECADADA – ORÇAMENTO PROGRAMA – DIVERGÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ FECHADO – REABERTURA PARA ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – LIMITE DESCUMPRIDO – FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – PERCENTUAL MÍNIMO – DESCUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Emite-se Parecer Prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos, indica escrituração com inconformidades regimentais e contábeis e infringência às prescrições constitucionais.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Sete Quedas, referente ao **exercício financeiro de 2014**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. José Gomes Goulart**, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 10899/2017 concluiu que a prestação de contas deve receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8363/2018 opinou conforme segue:

> "Em atenção ao disposto no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, essa Auditoria emite parecer na Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, JOSÉ GOMES GOULART, momento que se opina: a. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com fundamentos nos artigos 21, I, 42, caput, II, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS c/c art. 119 do RI/TCE/MS e Súmula n.º 10 do TCE/MS, dadas as irregularidades expostas no Subitem 2.2.9. Irregularidades. b. Pela recomendação ao Prefeito Municipal de Sete Quedas no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 13890/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: I- emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor José Gomes Goulart. II- Determine a realização do instrumento de fiscalização denominado inspeção para verificar in loco os relatórios contábeis e seus saldos apurados a fim de aferir a situação financeira e econômica real do município, visto que, os saldos foram alterados

por diversas vezes. III- Oficie ao Ministério Público de MS com anexo das cópias desse processo em exame, a tomar conhecimento sobre os possíveis crimes de responsabilidade cometidos pelo gestor supracitado e que tome as providencias cabíveis quanto à apuração e responsabilização penal. IV- Que proceda à autuação de Relatório-Destaque previsto no artigo 145 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a fim de apurar as irregularidades constatadas nos autos, especificamente ao descumprimento do artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007 (FUNDEB), que concerne à aplicação mínima dos recursos com o Ensino Básico e pagamentos em remunerações aos profissionais do magistério."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de demonstrativo da dívida fundada (Anexo 16) da Lei n. 4.320/64;

b) Ausência de demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17) da Lei n. 4.320/64;

c) Extrapolação do limite de gastos com pessoal do executivo, pois o limite máximo permitido é de 54% da receita corrente líquida, e os gastos nessa rubrica representaram 56,53%, infração aos arts. 19, III, § 1º, e 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

d) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF e da Lei de Acesso à Informação, quanto à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;

e) Suplementação do orçamento em montante superior ao previsto na Lei n. 582/2013, configurando assim, abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, Infração ao art. 167 da Constituição Federal de 1988;

f) Divergência entre os créditos orçamentários atualizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11), e os valores escriturados no Balanço Orçamentário (Anexo 12). Infringência aos arts. 42 e 43, ambos da lei n. 4.320/64;

g) Divergência entre o valor total da receita orçada e da atualizada constantes do Comparativo da Receita Orçada e Arrecadada (Anexo 10), e o valor demonstrado no Orçamento Programa – Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 582/2013, configurando, portanto, escrituração de modo irregular, conforme preconiza o art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

h) Reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), visto que estas determinam que a correção de erros e omissões referentes aos exercícios anteriores sejam escriturados diretamente na conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial. Dessa forma, incorreu em infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

i) Descumprimento do limite de 7% (sete por cento) de repasses de duodécimo à Câmara Municipal. Infração ao art. 29-A da Constituição Federal de 1988;

j) Não cumprimento de aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais revertidos aos pagamentos de remuneração dos profissionais do magistério, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), desrespeito ao art. 22 da Lei n. 11.494/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm